

TC 010.770/2018-6

Natureza: Representação.

Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Representante: Marcos César Alves Silva.

DESPACHO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à relatora, Ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 121, de 19 de abril de 2018.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno, pode ser recebida esta representação de Marcos César Alves Silva, membro do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em face de possíveis irregularidades na aprovação de plano de fechamento de agências dos Correios e de demissão motivada do excedente de funcionários dessas agências, apreciado em 28/3/2018 pelo Conselho de Administração daquela empresa pública.

3. O representante alegou, em suma, que não houve embasamento técnico-jurídico suficiente para garantir essencialmente a viabilidade legítima e econômica do aludido plano.

4. De acordo com o representante, as 670 agências constantes do plano de fechamento geram receita de R\$ 530 milhões ao ano e abrangem cerca de 5.700 empregados públicos. A decisão tomada pelo colegiado teria sido feita sem embasamento técnico-jurídico suficiente e teria ignorado:

a) “a necessidade de dimensionamento do efeito econômico das medidas”;

b) “a confirmação prévia de existência de orçamento” para arcar com os custos das medidas;

c) a necessidade de elaboração de “pareceres técnicos das áreas envolvidas, no caso principalmente da Vice-Presidência de Gestão de Pessoas”;

d) a necessidade de elaboração de “parecer jurídico específico, para caracterizar a inequívoca viabilidade da demissão motivada”;

e) a “demonstração econômica de vantajosidade para a administração com relação a outras alternativas existentes”;

f) “os graves efeitos que a medida traria para as receitas da Empresa”;

g) “a grande insegurança jurídica relacionada à aplicação da demissão motivada pelos Correios na situação em questão”.

5. Ao final, requereu o autor concessão da medida cautelar, *inaudita altera pars*, para se determinar a suspensão da decisão de aprovação da readequação dos canais de atendimento dos Correios - denominação dada ao Relatório aprovado - até que a empresa apresente e aprove em suas instâncias diretivas todos os documentos faltantes apontados no voto destoante, de forma a não restar dúvida sobre o dimensionamento dos efeitos econômicos, a existência de reserva orçamentária correspondente para fazer face ao ônus oriundo das demissões, a vantagem econômica com relação a outras alternativas de aprimoramento dos canais de atendimento dos Correios e o devido embasamento jurídico.

6. A Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, Comunicações e Mineração – SeinfraCom propôs, de maneira uníssona, conhecer da representação e realizar oitiva da ECT (peças 10 e 11).

7. Acompanho o entendimento da unidade técnica, cuja análise adoto como razões de decidir.

8. Destaco, inicialmente, que não estão presentes os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, a justificar a concessão de cautelar pleiteada, uma vez que não constam dos autos vários documentos e informações que foram considerados para aprovação do plano de fechamento de agências pelo Conselho de Administração da ECT e que poderiam delinear melhor a matéria.

9. Por esse motivo, concordo com a unidade técnica que deve ser promovida, preliminarmente, a oitiva da ECT.

10. À vista do exposto, conheço da representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade dos artigos 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno, restituo os autos à unidade técnica e determino:

10.1. à SeinfraCom, a realização de oitiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do §2º, do art. 276, do Regimento Interno, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados nesta representação;

10.2. à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que encaminhe a este Tribunal:

10.2.1. cópia dos processos SEI 53180.002885/2018-12 e SEI 53180.006138/2018-45, em mídia digital;

10.2.2. documentos que comprovem quais estudos e estimativas foram encaminhados ao Conselho de Administração da ECT para subsidiar sua decisão de aprovação do plano de fechamento 2018;

10.2.3. estudos, relatórios e/ou cálculos que fundamentaram a opção de redirecionar mercado das agências próprias extintas para agências franqueadas, em especial para as franqueadas não-licitadas (ACCs e ACFs);

10.2.4. estudos e cálculos que definiram o valor de aumento de remuneração devido para cada agência franqueada, detalhando quais serviços e qual parcela do mercado da agência própria extinta serão absorvidos pela franqueada;

10.2.5. os documentos produzidos pela Consultoria Accenture na Etapa 6 – Modelo Operacional de Canais de Atendimento que analisaram a sobreposição de agências dos Correios e recomendaram o fechamento de agências próprias em 2018;

10.2.6. estudos ou relatórios que tenham estimado ou avaliado outros cenários ou opções, como a extinção de agências franqueadas ou a priorização do repasse de mercado para outras agências próprias, de forma a ampliar o volume de recursos economizados;

10.2.7. estudos ou relatórios que demonstrem o montante de receitas anuais das agências próprias que serão extintas e das agências franqueadas que absorverão o seu mercado;

10.2.8. relatório elaborado pela Vice-Presidência de Gestão Estratégica de Pessoas (VIGEP) em atendimento à determinação da Diretoria Executiva da ECT, feita na reunião de 27/2/2018, que avaliou e comparou outras opções, como *layoffs* e programas de demissão incentivada para os empregados alocados nas agências a serem fechadas;

10.2.9. atas de reunião, relatórios ou quaisquer documentos que especifiquem e quantifiquem as penalidades contratuais, relativas ao serviço de Banco Postal, que o Banco do Brasil S.A. pode aplicar aos Correios, caso se confirme a extinção das 670 agências selecionadas;

10.2.10. atas de reunião, relatórios ou quaisquer documentos elaborados no âmbito da negociação com o Banco do Brasil S.A. que assegurem que os Correios não sofrerão nenhuma penalidade contratual relativa ao serviço de Banco Postal, caso se confirme a extinção das 670 agências selecionadas;

10.2.11. outros documentos, informações e justificativas considerados relevantes para desate da matéria;

10.3. seja alertads aos responsáveis pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que a eventual consumação de irregularidades em razão do prosseguimento dos atos examinados neste processo sujeitará os respectivos agentes às sanções legais previstas na Lei 8.443/92;

10.4. seja encaminhada cópia integral deste processo, em meio magnético, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

10.5. seja encaminhada cópia deste despacho ao representante.

TCU, Gabinete, em 23 de abril de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Ministro-Substituto